

Processo nº 02018.008584/2002-78
Recorrente: Mogno Agropecuária Ltda.
Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 018/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 15/12/2010, como relatório (fls. 111 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo (fls. 90 e 91) e firmado por procurador regularmente habilitado (fls. 18).

Antes de analisar o mérito recursal, registro que o feito não foi atingido pela prescrição, cujo prazo é de 5 anos, a teor do disposto no *caput* do art. 1º da Lei 9.873/99, na medida em que o fato imputado ao recorrente não é tipificado criminalmente.

Dessa feita, como a decisão recorrida foi prolatada em 17/10/2007 (fls. 85), o feito não foi atingido pela prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

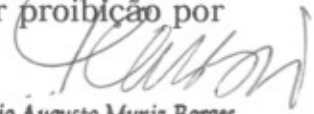
Quanto ao mérito, penso não assistir razão ao recorrente.

O recorrente sustenta a nulidade do auto de infração na violação ao devido processo legal administrativo, ante a inobservância de certos atos previstos na Lei 9.784/99, dentre eles a produção de provas, o requerimento de perícias e a apresentação de alegações finais.

O recorrente também argumenta em favor da nulidade do auto de infração o fato de este ter sido lavrado a partir de imagens obtidas por meio de satélite, o que violaria o princípio da legalidade estrita, na medida em que o IBAMA não possui autorização legal para utilizar tal ferramenta em proveito do seu poder fiscalizador.

Quanto ao mérito da autuação, o recorrente limita o seu reclamo à alegação de que não é proprietário do imóvel atingido pela queima, trazendo como prova exclusiva dessa alegação o seu "contrato particular de constituição de sociedade por cotas de responsabilidade limitada" (fls. 11/17).

A primeira preliminar não tem como ser acatada, pois o recorrente não teve violado o direito de produzir provas em seu favor, capazes de respaldar os seus argumentos de defesa e, agora, recursais. Tanto é que carreou aos autos o seu "contrato de constituição" com o propósito de provar que não é proprietário da área atingida pelo fogo. Se não apresentou outras provas em seu favor, provavelmente deixou de fazê-lo por opção e não por proibição por


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

parte do IBAMA. No mais, não são todos os regramentos da Lei 9.784/99 que se aplicam aos processos sancionadores do IBAMA.

A segunda liminar também não merece guarida. Tenho que a metodologia adotada pelo IBAMA para caracterizar a infração goza de presunção de validade e de adequação, não obstante relativa. O recorrente não logrou êxito na sua tentativa de desqualificar a validade do método, porquanto se limitou a questioná-la em vista da inexistência de lei em sentido formal específica, o que não me parece suficiente. No mais, as informações transmitidas pelo satélite, ao que consta dos autos, foram atestadas pela fiscalização *in loco*, conforme se lê da contradita de fls. 26.

No que tange ao mérito recursal, o exclusivo argumento de que o recorrente não é o proprietário ou o possuidor da área objeto da infração ambiental não é suficiente para afastar a presunção de validade do auto de infração e de veracidade de suas informações.

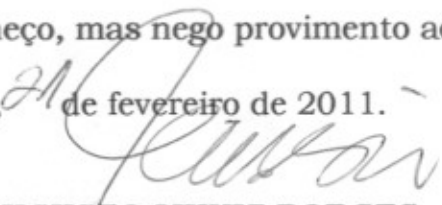
O único documento juntado aos autos pelo recorrente, a toda evidência, nada prova acerca da sua inocência.

Por mais que eu tenha resistência de exigir dos autuados que façam prova negativa, penso que, neste caso, não seria anormal que o recorrente tivesse trazido aos autos a certidão de ônus reais do imóvel, a qual evidenciaria a titularidade.

Como nada provou em seu favor, penso que a validez do auto de infração deixa de ser presumida e passa a ser certa.

Também aqui não vejo necessidade perquirir se o ato foi praticado pelo próprio, direta ou indiretamente, pois o recorrente não rejeitou a autoria. Limitou-se, repito, a contestar, sem êxito, a propriedade do imóvel objeto da queima não autorizada.

Por todo o exposto, conheço, mas nego provimento ao recurso.

Brasília,  de fevereiro de 2011.

CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

Representante titular das Entidades Empresariais - CNI